



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 17460.000981/2007-55  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2803-002.717 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 18 de setembro de 2013  
**Matéria** CP:CONTRIBUINTE INDIVIDUAL E DAL.  
**Recorrente** GRANJA ALVORADA E LOUVEIRA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 01/08/2000

RECURSO. INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. PRAZO LEGAL VENCIDO. INTERPOSIÇÃO TARDIA.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em razão da intempestividade.

(Assinado Digitalmente).

Helton Carlos Praia e Lima - Presidente.

(Assinado Digitalmente).

Eduardo de Oliveira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior. Amílcar Barca Teixeira Júnior e Gustavo Vettorato.

## Relatório

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, com DEBCAD 37.088.973-8, objetiva a cobrança de contribuição social previdenciária decorrente da aquisição de produtos rurais, segundo consta do Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, de fls.19 e 20, com período de fiscalização de 01/1999 a 07/2000, conforme Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, de fls. 21 e 22.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 02/04/2007, conforme – Folha de Rosto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, de fls. 01.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, as fls. 122 a 123, recebida, em 17/04/2007, com razões de impugnação, as fls. 124 a 147, qual foi acompanhada dos documentos, de fls. 148 a 164.

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 165 e 166.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão N° 16-16.378 - 12ª, da DRJ/SPOI, datado de 15/02/2008, as fls. 170 a 177, por intermédio da qual considerou o lançamento procedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 07/03/2008, AR, de fls. 179.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição com as razões recursais, as fls. 186 a 197, recebida, em 06/08/2008, desacompanhado de qualquer documento.

As teses recursais não serão sumariadas, o que se explicará no voto.

O presente lançamento é substitutivo da NFLD, lançada, em 31/08/2000 e considerada nula, em 09/12/2002, fls. 198; 199 e 201.

O Recurso Voluntário foi considerado tempestivo pelo órgão preparador, fls. 200.

Por fim, os autos subiram ao CARF, fls. 201.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Eduardo de Oliveira - Relator

O recurso voluntário é intempestivo, apesar de a autoridade preparadora ter dito ser este tempestivo.

Nota-se pelo AR, de fls. 179, que remeteu ao contribuinte a Intimação EQREC Nº 0387/2008, que o intimado tomou conhecimento do acórdão de primeiro grau, em 07/03/2008.

Consta dos autos, as fls. 183, Termo de Trânsito em julgado, tal termo foi cientificado ao contribuinte, em 04/06/2008.

O contribuinte só impetrou o Recurso Voluntário, em 06/08/2008, fls. 186.

Logo, o recurso foi interposto com aproximadamente cento e cinquenta dias e a lei determina, que o prazo recursal é de trinta dias, tendo sido este trintídio ultrapassado não há razões para se conhecer do mérito do recurso.

Este é o motivo pelo qual as razões recursais não foram sumariadas.

**CONCLUSÃO:**

Pelo exposto voto por não conhecer do recurso em razão de sua intempestividade.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por EDUARDO DE OLIVEIRA em 17/10/2013 19:06:06.

Documento autenticado digitalmente por EDUARDO DE OLIVEIRA em 17/10/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 17/10/2013 e EDUARDO DE OLIVEIRA em 17/10/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 22/10/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP22.1019.10518.8URE**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**D027FC7F9C292224E477282F2A525C5CCBFC98EF**